



LEI MUNICIPAL Nº 107, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

PUBLICADO EM
21/12/2009
CE

Altera e acrescenta parte do dispositivo da Lei Municipal nº. 19, de 14 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Profissional do Magistério Público Municipal e dá outras providências, do Município de Couto de Magalhães.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES, ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do §1º, do Artigo 4º da Lei n. 19 de 19/09/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – os valores do vencimento, constantes das Tabelas I, II e III do Anexo II da Lei n. 19, de 14-09-2005, correspondem à jornada de vinte horas semanais de trabalho, podendo a critério da administração a carga horária ser aumentada até 60 (sessenta) horas semanais, neste caso, os valores das Tabelas I, II e III do Anexo II da Lei n. 19, de 14-09-2005, serão reajustados conforme a carga horária exercida;"

Art. 2º Acrescenta o Artigo 4º A, com o Anexo IV, com a seguinte redação:

Art. 4ºA. Fica criado o Quadro Permanente do Apoio Administrativo (QPA), conforme anexo IV, da Lei n. 19, composto pelos cargos de:

a) Bibliotecário: Servidor cujo concurso será específico para atuar na educação com titulação em bibliotecólogo em nível superior;

b) Nutricionista: Servidores cujo concurso será específico para atuar na educação com titulação de nutricionista em nível superior;

c) Assistente Administrativo Educacional: Servidores cujo concurso será específico para atuar na educação com titulação em nível médio;

d) Auxiliar Administrativo de Serviço Educacional: Servidores cujo concurso será específico para atuar na educação com titulação em nível de ensino fundamental completo;

e) Merendeira Educacional: Servidores cujo concurso será específico para atuar na educação com titulação em nível de ensino fundamental completo;

e) Motorista Escolar: Servidores efetivos cujo



concurso será específico para atuar na educação com titulação em nível médio mais carteira nacional de habilitação.

Parágrafo Único. O quadro permanente do apoio administrativo, (QPA) será composto pelos servidores que estejam atuando na área e fizerem a adesão de permanência a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desde que os mesmo preencham os requisitos na legislação vigente, e que sejam trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º, o inciso I, do artigo 11 da Lei n. 19 de 19/09/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;"

Art. 4º. O inciso II, do artigo 14 da Lei n. 19 de 19/09/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;"

Art. 5º. O artigo 21, e seus parágrafos 1º. e 2º., da Lei n. 19 de 19/09/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A jornada mínima semanal de trabalho do Docente é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser fixada em até 60 (sessenta) horas, por conveniência e necessidade da Administração, tendo em vista o quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em até sessenta horas.

§ 2º O Docente cuja jornada de trabalho seja fixada superior a vinte horas semanais tem vencimento proporcionais às horas aulas suplementares efetivamente trabalhadas."

Art. 6º. O artigo 23, da Lei n. 19 de 19/09/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23. A jornada de trabalho do professor em função docente é constituída de 16 (dezesesseis) horas-aula em regência e de 04 (quatro) horas-atividade na escola ou outro local programado. Os docentes da educação infantil e da primeira fase do ensino fundamental, obrigatoriamente, cumprirão carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula em regência, tendo suas horas atividades proporcionais a carga horária laborada."

Art. 7º. O artigo 24 da Lei n. 19 de 19/09/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A jornada de trabalho dos profissionais em função gratificada e do quadro de apoio administrativo ao magistério são de 40 (quarenta) horas semanais."

Art. 8º. O artigo 25 da Lei n. 19 de 19/09/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O valor do vencimento do Profissional do Quadro do Magistério é o constante das Tabelas I, II e III do Anexo II, desta Lei, correspondente a uma carga horária de 20 (vinte) horas."

Art. 9º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 26, da Lei n. 19 de 19/09/2005 com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Poderá ser concedido abono salarial aos profissionais do magistério em exercício, proporcional a carga horária trabalhada, desde que haja disponibilidade financeira dos recursos do FUNDEB e não ultrapasse os limites previstos com gasto de pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 10. Os incisos VI, VII, parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 27, da Lei n. 19 de 19/09/2005 passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os parágrafos 3º e 4:

"VI- pelo exercício de docência em turma especial voltada ao atendimento de alunos em alfabetização;"

VII- pelo exercício de docência em turma de 1º e 2º ano do ensino fundamental.

§ 1º A gratificação pelo exercício de Direção de Unidades Escolares corresponde a 30% (Trinta por cento) do vencimento do Docente.



§ 2º A gratificação pelas demais funções gratificadas de que tratam os incisos II a VII, serão de 15% (quinze por cento), do vencimento do Docente.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Para efeito de cálculo da gratificação de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, o vencimento do Profissional do Magistério em exercício de função gratificada será calculado sobre a carga horária efetivamente trabalhada.

Art. 11. O artigo 38, da Lei n. 19 de 19/09/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O reajuste do vencimento do Profissional do Magistério Público Municipal terá como data base 1º de janeiro, desde que haja disponibilidade financeira, sendo garantido aos mesmos, o piso salarial da categoria.

Art. 12. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 39, da Lei n. 19 de 19/09/2005, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: O professor que não esteja em efetivo exercício terá remuneração correspondente a 70% (setenta por cento), do vencimento base do nível e classe em que estiver enquadrado.”

Art. 13. Altera os anexos II e III, da Lei n. 19 de 19/09/2005, com a seguinte redação, anexa a esta lei.

Art. 14. Acrescenta o Anexo IV e V, na Lei n. 19 de 19/09/2005, com a seguinte redação, anexa a esta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos financeiros começam em 1º de janeiro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Couto Magalhães, aos 22 de dezembro de 2009.


Júlio César Ramos Brasil

Prefeito Municipal



ANEXO III A LEI Nº19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.
TABELA DO TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO PARA EFEITO DE
ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO	REFERÊNCIA
até dois anos	"A"
mais de dois até quatro anos	"B"
mais de quatro até seis anos	"C"
mais de seis até oito anos	"D"
mais de oito até dez anos	"E"
mais de dez até doze anos	"F"
mais de doze até quatorze anos	"G"
mais de quatorze e um até dezesseis anos	"H"
mais de dezesseis até dezoito anos	"I"
mais de dezoito anos até vinte anos	"J"
Mais de vinte anos até vinte e dois anos	"L"
Mais de vinte e dois anos até vinte e quatro anos	"M"
Mais de vinte e quatro anos até vinte e seis anos	"N"
Mais de vinte e seis anos até vinte e oito anos	"O"
Mais de vinte e oito anos	"P"

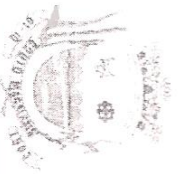


ANEXO V A LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Cargos de Assessoramento da Educação

CARGO	QUANTITATIVO
Diretor de Unidade Escolar -	03
Secretário de Unidade Escolar -	03
Coordenador Pedagógico	09
Supervisor Escolar	05
Inspetor Escolar -	01
Orientador Educacional	03

[Handwritten signature]



ANEXO IV A LEI Nº19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

DO QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL MUNICIPAL

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS NOVOS CARGOS DO PCCR
Do Quadro Permanente de Apoio – QPA

Tabela I

ÓRGÃO	CARGO	QUANTITATIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	Bibliotecário	01
	Nutricionista	02

Tabela II - Vencimentos
Do Quadro de Apoio Permanente – QAP
(Bibliotecário e Nutricionista)

NÍVEL	REFERÊNCIAS															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	1.350,00	1.417,50	1.488,38	1.562,79	1.640,93	1.722,98	1.809,13	1.899,59	1.994,56	2.094,29	2.199,01	2.308,96	2.424,41	2.545,63	2.672,91	
II	1.485,00	1.559,25	1.637,21	1.719,07	1.805,03	1.895,28	1.990,04	2.089,54	2.194,01	2.303,71	2.418,90	2.538,84	2.666,84	2.800,18	2.940,19	
III	1.633,50	1.715,18	1.800,93	1.890,98	1.985,53	2.084,81	2.189,08	2.298,50	2.413,42	2.534,09	2.660,80	2.793,84	2.933,53	3.080,20	3.234,22	

[Handwritten signature]

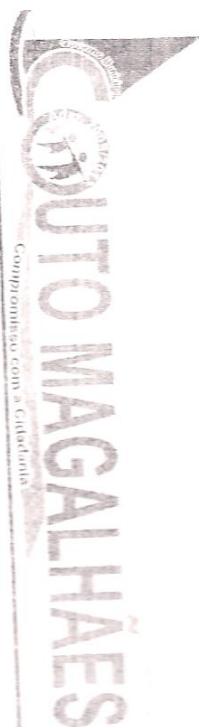


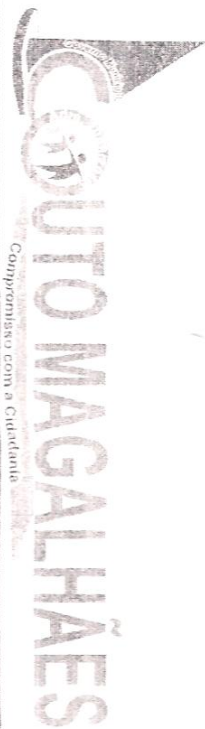
Tabela III

ÓRGÃO	CARGO	QUANTITATIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	Assistente Administrativo - Educacional	08
	Auxiliar Administrativo - Educacional	04
	Auxiliar de Serviços Gerais Educacional - Merendeira	08
	Educacional - Motorista Escolar	10

Tabela IV - Quadro de Vencimentos do Assistente Administrativos Educacional

NÍVEL	REFERÊNCIAS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	585,00	614,25	644,96	677,21	711,07	746,62	783,95	823,15	864,30	907,52	952,89	1.000,54	1.050,57	1.103,09	1.158,25
II	643,50	675,67	709,45	744,93	782,17	821,28	862,34	905,46	950,73	998,26	1.048,18	1.100,59	1.155,62	1.213,48	1.274,07
III	707,85	743,24	780,40	819,42	860,39	903,41	948,58	996,00	1.045,80	1.098,10	1.115,00	1.210,65	1.271,18	1.334,74	1.401,48

[Handwritten signature]



ANEXO V A LEI Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Cargos de Assessoramento da Educação

CARGO	QUANTITATIVO
Diretor de Unidade Escolar -	03
Secretário de Unidade Escolar -	03
Coordenador Pedagógico	09
Supervisor Escolar	05
Inspetor Escolar -	01
Orientador Educacional	03



Tabela V - Quadro de Vencimentos do Auxiliar Administrativo Educacional

NÍVEL	REFERÊNCIAS															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13	654,28	687,00	721,35	757,41	795,28	835,05	876,80	920,64	

Tabela VI - Quadro de Vencimentos do Auxiliar de Serviços Gerais Educacional, Merendeira Educacional

NÍVEL	REFERÊNCIAS														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13	654,28	687,00	721,35	757,41	795,28	835,05	876,80	920,64

Tabela VII - Quadro de Vencimentos do Motorista Escolar

NÍVEL	REFERÊNCIAS															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	702,10	737,20	774,06	812,76	853,40	896,07	940,88	987,92	1.037,32	1.089,18	1.143,64	1.200,82	1.260,86	1.323,91	1.390,10	

Anexo I a Lei n. 19, de 14/09/2005 – Tabela II – Professor Nível Superior

CARGO	NÍVEL	REFERENCIAIS																FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O*	P		
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	I	800,00	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,07	1.125,68	1.181,96	1.241,06	1.303,11	1.368,27	1436,68	1508,51	1583,94	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA	
	II	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,62	1.162,62	1.215,50	1.276,28	1.340,09	1.407,10	1.477,45	1.551,32	1.628,89	1.710,33	1.795,85	1.885,64	GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.	
	III	1.250,00	1.312,50	1.378,12	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,11	1.758,87	1.846,81	1.939,16	2.036,11	2.137,92	2.244,82	2.357,06	2.474,91	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.	



Anexo II, DA Lei n. 19, de 14/09/2005, Tabela III, Professor de nível Superior Especialista

REFERENCIAS																	FORMAÇÃO
CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
	I	800,00	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,07	1.125,68	1.181,96	1.241,06	1.303,11	1.368,27	1.436,68	1.508,51	1.583,94	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO
	II	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,62	1.162,62	1.215,50	1.276,28	1.340,09	1.407,10	1.477,45	1.551,32	1.628,89	1.710,33	1.795,85	1.885,64	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO
	III	1.250,00	1.312,50	1.378,12	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,11	1.758,87	1.846,81	1.939,16	2.036,11	2.137,92	2.244,82	2.357,06	2.474,91	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO
	IV	1.562,50	1.640,62	1.722,65	1.808,78	1.899,22	1.994,18	2.093,89	2.198,59	2.308,52	2.423,95	2.545,14	2.672,40	2.806,02	2.946,32	3.093,64	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO



ANEXO II, DA LEI N. 19, DE 14/09/2005, TABELA III, PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR ESPECIALISTA

REFERENCIAS

PROFESSOR NORMALISTA E ASSISTENTE DE ENSINO																HABILITAÇÃO
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	600,00	640,00	661,50	694,57	729,30	765,66	804,05	844,26	886,47	930,79	977,32	1.026,19	1.077,50	1.131,38	1.187,94	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL
II	750,00	787,50	826,87	868,21	911,62	957,21	1.005,07	1.055,32	1.108,09	1.163,49	1.221,66	1.282,75	1.346,89	1.414,23	1.484,94	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA
III	937,50	984,37	1.033,59	1.085,27	1.139,53	1.196,51	1.256,33	1.319,15	1.385,11	1.454,36	1.527,08	1.603,44	1.683,61	1.767,79	1.856,18	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	1.171,87	1.230,46	1.291,98	1.356,58	1.424,41	1.495,63	1.570,41	1.648,93	1.731,38	1.817,95	1.908,85	2.004,29	2.104,50	2.209,73	2.320,22	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	1.464,84	1.538,08	1.614,98	1.695,73	1.780,52	1.869,54	1.963,02	2.061,17	2.164,23	2.272,44	2.386,06	2.505,37	2.630,64	2.762,17	2.900,28	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.